



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9949/2024**

|                         |                                         |
|-------------------------|-----------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/5301/2005                          |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 815532                                |
| <b>ENTE/ÓRGÃO</b>       | : MUNICÍPIO DE BODOQUENA                |
| <b>JURISDICIONADO</b>   | : UMBERTO MACHADO ARARIPE (EX-PREFEITO) |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2005    |
| <b>RELATOR</b>          | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT             |

**RELATÓRIO**

Os autos tratam do Contrato Administrativo n. 27/2005, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa F. Junior de Melo - Serrana Transporte, tendo como objeto a contratação do serviço de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, durante 200 (duzentos) dias letivos de 2005.

O procedimento licitatório, formalização e execução do Contrato Administrativo nº 027/2005 foram objetos de julgamento por este Tribunal, pelas decisões abaixo relacionadas:

— **Decisão Simples DS. 01/0086/2008 (peça 14, fl. 183):**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1 - declarar ilegal e irregular as etapas de licitação, formalização e execução do Contrato Administrativo nº 027/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa F. Júnior de Melo - Serrana Transporte, com fulcro no artigo 312, inciso II ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2 - aplicar a multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao titular responsável. Senhor Umberto Machado Araripe, Prefeito Municipal de Bodoquena, com fulcro no artigo 197, incisos II e XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3 - impugnar, com base no artigo 37, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 048/90, o valor de R\$ 16.105,09 (dezesesseis mil, cento e cinco reais e nove centavos), referente a pagamentos efetuados sem a comprovação da regular liquidação de despesas de responsabilidade do Senhor Umberto Machado Araripe;

4 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o senhor acima nominado recolha a multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, e o valor impugnado, devidamente atualizado, aos cofres municipais, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 157, 161 e seu Parágrafo único e 212, § 1º, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

5 - determinar ao titular do Órgão acima nominado, o envio a esta Corte de Contas, da documentação apontada como ausente, relativa à execução contratual, no prazo regimental;

6 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental. (...)

— **Acórdão n. 00/00977/2010 (peça 14, fl. 294):**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 6 de outubro de 2010.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM conhecer do recurso, e no mérito dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, afastando o item 03, correspondente à impugnação, porém, mantendo inalterada a multa e a declaração de irregularidade da formalização e execução do contrato. (...).

É necessário registrar que:

— as multas aplicadas ao Sr. Umberto Machado Araripe (Prefeito de Bodoquena na época) foram inscritas em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CDA- 14771/2012, peça 18).

— a Secretaria de Controle Externo, por meio dos despachos DSP-SECEX-2647/2023, (pç. 17, fls. 312), informou a prescrição das Certidões de Dívida Ativa.

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3826/2023 (peça 20, fl. 315), opinando pelo “arquivamento do processo sem o cancelamento do débito”

É o breve relatório.

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE-MS nº 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

PBC/JLRS